

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 21º

Assunto: Viatura de turismo - ATL

Processo: D051 2006250– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 27-10-06

Conteúdo:

1. A exponente exerce a actividade de ATL - Actividades de Tempos Livres e pretende adquirir uma viatura considerada como turismo nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 21º do CIVA (com menos de 9 lugares com inclusão do condutor), pretendendo afectar, única e exclusivamente, ao transporte das crianças do ATL.
2. Não pretendendo tratar as crianças como "mercadoria", mas entendendo que as mesmas são um factor preponderante para o exercício da actividade da sociedade, ATL, e sendo elas a razão principal do objecto da actividade, entende, a exponente, que a aquisição da viatura ligeira de passageiros se enquadra no estipulado na alínea a) do nº 2 do artº 21º do CIVA, não se verificando, assim, a exclusão do direito à dedução do IVA suportado.
3. Pretende assim saber, uma vez que o ATL não está abrangido pela norma de isenção do imposto estipulada no nº 8 do artº 9º do CIVA (não requereu, ainda, o reconhecimento de utilidade social, às autoridades competentes), se é dedutível o IVA suportado na aquisição e nas despesas da viatura destinada ao transporte das crianças do ATL.
4. O mecanismo das deduções está previsto nos artºs 19º a 25º do Código do IVA, sendo a dedução do imposto pago pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, indispensável ao funcionamento do sistema que tem por finalidade tributar apenas o consumo final.
5. O direito à dedução deveria, em princípio, contemplar a totalidade do IVA suportado a montante, qualquer que fosse a natureza dos "inputs" mas, porque esse direito está relacionado com a realização de operações tributáveis, sempre que as aquisições se destinam a operações isentas ou fora do campo de incidência do IVA (com excepção das previstas na alínea b) do nº 1 do artº 20º) tal direito à dedução não se verificará.
6. Por outro lado, além da limitação ao exercício do direito à dedução referida no número anterior, ainda existem limitações derivadas da natureza dos bens e serviços adquiridos cuja exclusão do direito à dedução está definida no nº 1 do artº 21º do CIVA.
7. A exclusão do direito à dedução, relativamente ao imposto suportado na aquisição dos bens e serviços descritos no nº 1 do artº 21º do Código, deriva da natureza dos mesmos que os torna não essenciais à actividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.
8. Mesmo quando tais bens ou serviços se destinem a fins empresariais, e a solução mais equitativa fosse a regra geral, no entanto, sendo particularmente difícil o controle da utilização dos referidos bens ou serviços e com o intuito de evitar polémicas, o legislador entendeu afastar as dificuldades que surgiriam na administração do imposto, devido ao contencioso que inevitavelmente se iria gerar sobre esta matéria, consagrando o nº 1 do artº 21º um conjunto de

bens excluídos do direito à dedução independentemente da sua utilização.

9. Relativamente à compra da viatura e, apesar da exponente a classificar como viatura de turismo, conforme estipulado na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, por entender que a mesma se destina única e exclusivamente ao transporte das crianças do ATL, razão e principal objecto da actividade do sujeito passivo, considera que não será excluída do direito à dedução nos termos da alínea a) do n.º 2 do citado artigo.

10. Estipula a alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA que não se verificará a exclusão do direito à dedução no caso de *"despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua o objecto de actividade do sujeito passivo (...)"*

11. O n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, estabelece algumas excepções ao princípio da não dedução do imposto relativo a despesas indicadas no n.º 1 do mesmo artigo, dada a especificidade da sua natureza e a sua afectação a fins empresariais.

12. Quanto às viaturas de turismo - alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º - há a considerar as situações em que tais bens ou a sua exploração constituem o objecto da actividade do sujeito passivo (empresa). É o caso dos revendedores desses bens aos quais é permitida a dedução do imposto suportado a montante na sua aquisição e fabrico e com os serviços prestados (v.g., reparação, transformação, conservação ...). O mesmo acontece com os sujeitos passivos que se dedicam ao aluguer dos referidos bens.

13. Atendendo a que as despesas com a viatura de turismo resultantes da actividade da exponente (ATL - Actividades de Tempos Livres), dado que tais viaturas não se destinam à venda, nem à sua exploração, não poderão ser abrangidas pela alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA.

14. Assim sendo, fica excluído do direito à dedução o IVA referente à aquisição da viatura de turismo, bem como o imposto contido nas despesas relacionadas com a manutenção e reparação da referida viatura.